

VOL. 2, 2016, Lima

Revista Peruana de Estudios Internacionales



 **IUS STANDI**
Asociación Civil

Revista editada por la Asociación Civil Ius Standi

Rússia, Ucrânia e Ocidente: as diferentes interpretações do Direito Internacional sobre a anexação da Crimeia.

Bruno Valim Magalhães¹

SUMÁRIO

Introdução	25
1. Da autodeterminação dos povos no Direito Internacional e a nação russa	28
1.1. <i>A tentativa de definição da autodeterminação dos povos: o direito internacional construído e violado pelas grandes potências</i>	29
1.2. <i>Nação e nacionalismo russos</i>	31
2. A crise na Crimeia e sua anexação pela Rússia	34
2.1. <i>Da legalidade do pedido de auxílio militar por Yanukovich</i>	35
2.2. <i>Da legalidade do referendo e da anexação</i>	36
Conclusão	39
Referências bibliográficas	40

¹ Mestrando em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília, Brasil, com concentração em Política Internacional e Comparada. Estagiário do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), também em Brasília. brunovm@live.com.

Resumo:

Este trabalho tem por objetivo compreender, analisar e avaliar as diferentes perspectivas e interpretações jurídicas ocidentais e russas acerca do desenvolvimento da crise na Crimeia e sua posterior anexação pela Rússia. Tendo como foco principal tentar compreender como Moscou se vê agindo no mais amplo grau da legalidade. Foram estudadas, a partir da abordagem de doutrinas do direito internacional como a Escola Alemã e a Escola Italiana e da teoria neorrealista das Relações Internacionais, conceitos pertinentes à explicação da conjuntura crimense por meio de paradigmas como autodeterminação dos povos, nacionalismo e irredentismo russos, voluntarismo no direito internacional e equilíbrio de poder no sistema internacional. Ao longo do trabalho serão comparados situações e eventos do direito e relações internacionais similares à Crimeia dos quais o Ocidente e a Rússia já tenham sido parte e serão comparadas normativas nacionais e internacionais desses eventos e a crise da Crimeia. Além disso, uma descrição legal mais profunda do desfecho da crise crimense será feita para que, no final, possa ser respondido o argumento principal.

Palavras-chave: Crise da Crimeia, Nacionalismo, Voluntarismo

Abstract:

This work aims to comprehend, analyze, and evaluate the different legal perspectives and understandings of the West countries and Russia on the development of the crisis in Crimea and its subsequent annexation by Russia. Attempting to understand how Moscow see itself as acting within the scope of the rule of international law and we approach the international law doctrines of the Italian and German Schools as well as the realist theory of International Relations. These approaches will be the basis to the explanation of pertinent concepts and paradigms of the Crimean crisis, such as the self-determination of the peoples, Russian nationalism and irredentism, international law voluntarism, and balance of power in the international relations. Throughout this paper we will compare situations and events similar to the Crimean crisis of which both the West and Russia have been part of. Moreover, a deeper legal analysis of the Crimean crisis' consequences will be made in order to explain the principal argument.

Key-words: Crimean crisis, Nationalism, Voluntarism

Introdução

"Of all manifestation of power, restraint impresses men most".

Tucídides

O mundo vê, desde o século XIX, mudanças territoriais de bastante importância e que impactam diretamente na conformação do Direito e das Relações Internacionais. O término das duas grandes guerras mundiais, a Guerra Fria, a descolonização na África e na Ásia, a Nova Ordem Mundial e o mundo pós-11 de setembro deram nova configuração ao *mapa mundi* político. A esses fenômenos de desintegração, surgimento e apropriação de espaços territoriais nacionais, o Direito Internacional dá o nome de sucessão de Estados. A sucessão de Estados tem um leque de pontos delicados jurídicos e políticos a serem tratados, entre os quais está o princípio do *pacta sunt servanda* dos tratados internacionais e o direito cogente que emana de documentos como a Carta das Nações Unidas e as resoluções de seu Conselho de Segurança e a conceituação do que se entende por autodeterminação dos povos e nacionalidade.

O escopo temático deste trabalho são as relações entre a Rússia, a Ucrânia e as potências ocidentais em relação à anexação da Crimeia pelo primeiro Estado. Trabalhamos sob o **argumento** de que a Rússia não teria infringido mais os princípios do Direito Internacional ao anexar a Crimeia do que já fizeram as potências ocidentais. Somado a isso, vemos que os clamores do Ocidente de não reconhecimento do ato russo não atingem valor cogente devido ao concerto de poder internacional, composição que exerce sua influência decisória direta sobre o Direito Internacional a partir do princípio ordenador da política internacional: a anarquia internacional (CARR, 2002; MORGENTHAU, 2010). Nessa abordagem, é indispensável a interdisciplinaridade entre as escolas de pensamento clássicas do Direito Internacional e as teorias realistas, sobretudo as neorealistas, das Relações Internacionais.

Importante destacar que *não temos uma hipótese*, pois não buscamos testar fatos e teorias (LIJPHART, 1971). Aqui, buscamos demonstrar e estimar empiricamente que existem limites a certo processo de aplicação o Direito Internacional à política internacional em nos

valendo das teorias realistas das Relações Internacionais, com o uso do **método sociológico-histórico** aplicado a esses dois campos acadêmico² (MAHONEY, 2000; WENDT, 2005).

Entendemos que a História, assim como Marc Trachtenberg (2006), é capaz de emprestar-nos a sensibilidade necessária para uma estimativa e avaliação científica de um fato social. Dessa forma, tendo como nosso **objetivo geral** deste trabalho lidar com um problema histórico particular, nós somos obrigados a entender a lógica que sustenta o curso desse evento. Tal lógica é desenhada por meio de modelos teóricos. Mas quando tais modelos se cruzam com a realidade, é necessário preenchê-los com a História, para que esses modelos não se reduzam a uma esterilidade metateórica e não respondam argumento algum ligado à realidade social (TRACHTENBERG, 2006). Importante destacar que não pretendemos adentrar às teorias da História, trazemos esse exemplo apenas como ilustração da interdisciplinaridade à qual nos propomos, cujo foco maior é entre Direito e Relações Internacionais.

Mas, antes de aprofundar-nos, é importante salientar o embasamento teórico para tal suposição e, por consequência, nosso **objetivo geral**: que é o fato de o Direito Internacional contemporâneo ter sido erigido paulatinamente ao curso dos últimos duzentos anos no mundo ocidental e, como matéria estruturante das relações internacionais e de seu campo acadêmico, ainda vestfaliano, esse Direito sofre importante pressão de Estados que lutam para não perder o controle voluntarista sobre ele (WALTZ, 2004). Ou seja, uma vez que essa matéria é aceita pelos Estados por vontade própria, também por vontade própria eles podem abdicar desse mesmo Direito e de suas subsequentes obrigações, conforme colocado por Dionisio Anzilotti (1992), Pasquale Fiore (1918) e atualizado por Francisco Rezek (1991).

Assim, cruzando-se as escolas de Direito com as teorias das Relações Internacionais, segundo Kenneth Waltz (2004), onde existe uma autoridade que faça garantir o efetivo cumprimento da lei, o equilíbrio internacional é medido em outros termos que não a força. Porém, a anarquia nas Relações Internacionais tem implicação direta na definição, codificação e aplicação da autodeterminação dos povos (CARR, 2002; MORGENTHAU, 2002), porque se pode dizer que “o equilíbrio de poder não é tanto imposto aos eventos pelos estadistas quanto aos estadistas pelos eventos” (WALTZ, 2004, p.258). Ou seja, a crise na Crimeia tem como desfecho uma disputa de estadistas pelo equilíbrio de poder, a qual não será eliminada apenas pela veemência retórica de respeito ao Direito Internacional já positivado pelos

² Por essa razão, ao nos embasarmos em Kenneth Waltz, valem-nos da obra *O homem, o Estado e a guerra* (2004) e não da *Teoria da Política Internacional*. Porque a segunda obra, embora tida como o trabalho seminal de Waltz, é behaviorista e não se mostra modular ao método histórico e tradicionalista das Relações Internacionais.

ocidentais ou pela tentativa russa de fazer o Ocidente aceitar sua perspectiva interpretativa do Direito consolidado.

O equilíbrio de poder só cessará de afetar a aplicação do Direito Internacional, por meio do voluntarismo, quando as circunstâncias que reproduzem esse equilíbrio deixarem de existir: Estados independentes que desejam continuar independentes ou que não são independentes e desejam sê-lo (WALTZ, 2004; MEARSHEIMER, 2004). Esse fator da independência nacional será importante quando da análise, na primeira seção, do nacionalismo russo que Moscou diz haver na Crimeia. Tal fator nacionalista é nosso **primeiro objetivo específico**. Analisaremos, antes de tudo, o que é a autodeterminação dos povos no Direito Internacional atual. Afinal, a autodeterminação é muito frequentemente associada ao direito de secessão e ao direito à independência, valendo-se, assim, dessa noção de Direito Internacional para legitimar-se (ROEPSTORFF, 2014).

Essa primeira seção analisará especificamente também como se dá posituação da autodeterminação no Direito Internacional, a partir da construção desse campo do Direito baseado na balança de poder³ entre as grandes potências, seguindo a linha de Anzilotti (1992) e Fiore (1918) e, finalmente, o entendimento russo sobre o que é nação e irredentismo, baseado no historicismo da Escola Alemã, de Friedrich Karl von Savigny (1831), e na Escola Italiana de Direito Internacional, pensada em grande maneira por Pasquale Mancini (2003).

Finalmente, é preciso entender o que se passou na Crimeia não é novidade nas Relações e Direito Internacionais. Entretanto, é delicado como se dá esse processo jurídico, pois a aquisição ou perda de nacionalidade não ocorre de modo automático. Nas anexações parciais a convocação do plebiscito permite aos locais do território aceitar ou declinar a anexação de seu território. Já outra opção concede aos habitantes o direito de escolher entre a nacionalidade do Estado predecessor ou a do sucessor em um dado prazo. A última opção é quando os Estados fundem-se ou extinguem-se, ficando os locais sem alternativa a não ser adotar a nacionalidade do Estado que lhe sucede (REZEK, 1991).

O último caso pode ser relacionado à consolidação e ao posterior esfacelamento da URSS, diretamente ligados à ideia subsequente do irredentismo⁴ russo. O segundo caso tem-se como exemplo as Ilhas Malvinas, cujos habitantes poderiam escolher, através de votação popular, serem nacionais argentinos ou britânicos (CHEHABI, 1985); ou ainda o Tratado de

³ Hans Morgenthau (2010) conceitua a balança de poder como sendo a aspiração por várias nações de tentar manter ou derrubar o *status quo* de um determinado equilíbrio internacional. Esse conceito é levado em consideração por grande parte dos teóricos neorrealistas das Relações Internacionais, como Kenneth Waltz e John J. Mearsheimer, trabalhados neste estudo.

⁴ O termo irredentismo indica a aspiração de um povo a completar a própria unidade territorial nacional, anexando terras sujeitas ao domínio estrangeiro ("terras irredentas") com base em teorias de uma identidade étnica ou de uma precedente posse histórica, verdadeira ou suposta.

Paz entre França e Itália que, em 1947, deu aos locais de Tende e La Brigue a escolha de serem italianos ou franceses (WOLFF, 1971).

A Crimeia cai no primeiro caso. E será a partir dessa perspectiva que a última seção analisará a validade de nosso argumento: que a Rússia não teria infringido mais os princípios do Direito Internacional ao anexar a Crimeia do que já infringiram os Ocidentais. Além disso, avaliamos, sem caráter valorativo, que a demanda de não reconhecimento dos atos russos, por parte dos Ocidentais, é inválida. Importante salientar que este trabalho não tem por fim nem defender o lado russo e sustentar sua idiossincrasia nem exaltar qualquer comportamento de desrespeito ao Direito Internacional. Apenas tentar explicar, a partir de outra perspectiva em pautada no Direito Internacional, ainda que embasada na construção doutrinária ocidental, como esse evento crimeano se desenrola juridicamente e que a maneira com a qual a Rússia agiu não é inédita, pois as potências ocidentais já agiram da mesma forma.

1. Da autodeterminação dos povos no Direito Internacional e a nação russa

Retomando o que foi colocado na introdução, algumas doutrinas da matéria do Direito comunicam-se com algumas teorias das Relações Internacionais, como a neorrealista de John J. Mearsheimer (2004) e Kenneth Waltz (2004). Este último afirma, como Fiore (1918), que é somente quando a maioria das grandes potências, impulsionadas pelas exigências dos eventos do momento e da sua capacidade física para impor sua visão, mesmo que violem o direito internacional codificado, é que se vê a fraqueza do sistema legal internacional e suas divergências e manifesta-se a necessidade de melhoria.

Assim, aqui pretendemos mostrar o porquê de a autodeterminação, mesmo sendo sempre citada em grandes discursos acadêmicos, políticos, civis e jurídicos e sendo apresentada como cláusula de *jus cogens* – portanto, norma peremptória do sistema internacional e sobre a qual a derrogação não é permitida (ROEPSTORFF, 2014) – ela é insuficientemente definida, estando aberta a diversos entendimentos e interpretações, que levam a ações controversas, como o irredentismo russo baseado no ideário de proteção da nação.

Concluindo esta introdução, posto que o Direito Internacional fosse moldado pelo voluntarismo e as Relações Internacionais sejam pautadas pelo equilíbrio de poder, pode-se explicar o porquê da divergência do entendimento de autodeterminação entre Ocidente e Rússia. Ambos usariam o direito como melhor convêm-lhes. Dessa forma, a presente seção analisará primeiramente como se dá posituação da autodeterminação no Direito

Internacional, a partir da construção do Direito Internacional baseado na balança de poder entre as grandes potências e, finalmente, o entendimento russo sobre o que é nação, baseado no historicismo alemão e na Escola Italiana de Direito Internacional.

1.1. A tentativa de definição da autodeterminação dos povos: o direito internacional construído e violado pelas grandes potências

Associa-se muito o fator de autodeterminação dos povos e sua independência ao período pós-colonial europeu do mundo e ao espaço pós-soviético. Mas a inclusão da autodeterminação dos povos nas discussões modernas de Direito internacional, em uma tentativa de lei universalista, existe desde Emmerich de Vattel (2002), por exemplo. Hodiernamente, a autodeterminação é muito frequentemente associada ao direito de secessão e, ulteriormente, ao direito à independência; e essa é a forma que entendemos também. Movimentos de autodeterminação usam essa noção do direito internacional para legitimar “o seu desafio à autoridade estatal à qual estão submetidos” (ROEPSTORFF, 2014, p. 5, tradução nossa).

Entretanto, a equação da autodeterminação com a secessão tem, pelo menos, duas consequências negativas para a aplicação da autodeterminação em casos específicos. Primeiro, a comunidade internacional de Estados evita reconhecer qualquer pedido de autodeterminação como legítimo, porque isso poderia implicar em sucessões e minar concerto estatal vigente, consistindo-se, assim, em uma ameaça à estabilidade e paz internacionais. Em segundo lugar, grupos que invocam seu direito à autodeterminação acreditam que o direito à secessão é o único caminho para autodeterminarem-se. Outros meios de autodeterminação, por exemplo, a autonomia ou o autogoverno, são, frequentemente, vistos como falhos e completamente incapazes de atingir os objetivos autodeterminantes da nação reivindicante (ROEPSTORFF, 2014).

A abordagem que a autodeterminação é associada ao nacionalismo também é evidente em exames políticos e filosóficos desta, mas isso deixaremos para subseção posterior. Apenas para não perder a linha de condução, nesses escritos a autodeterminação é usada quase como sinônimo de independência, baseada na ideia liberal “de um Estado, uma nação” (HOBBSAWM, 1990; KERR, 1995). Assim, faz-se necessário mostrar como está codificada a autodeterminação no Direito Internacional atual.

Apesar de a história da autodeterminação dos povos ser rica e longa, este trabalho se focará na análise da codificação desse tema a partir do final da Segunda Guerra Mundial.

Uma das primeiras codificações, nesse escopo temporal, seria a Carta do Atlântico, de 1941. Essa carta, em princípio, deveria servir como medida de contenção da volta do imperialismo nipo-germânico, porque os ajustes territoriais devem estar de acordo com os desejos do pessoal interessado, baseando-se na autodeterminação dos povos. A isso deveria ser somado que nenhum ganho territorial, segundo o discurso oficial, seria buscado pelos Estados Unidos ou pelo Reino Unido ou por seus aliados. Contudo, seria justamente do Reino Unido, posteriormente somando-se os Países Baixos e a URSS, de onde surgiriam os primeiros conflitos com o princípio da autodeterminação.

Nessa esteira, Índia, Indonésia, Malásia e Mianmar haviam pedido pela extensão da Carta do Atlântico e o princípio da autodeterminação aos seus Estados antes mesmo do final da guerra, em 1945. Londres e Amsterdam se mostravam hesitantes em estender tais direitos às suas colônias e Washington aceitou não pressionar aquelas metrópoles até o final derradeiro da II Guerra (BORGWARDT, 2007). Tomando o teórico internacionalista neorrealista John J. Mearsheimer (2004) como base, podemos entender esse fato como uma busca pelo não desequilíbrio de poder na região com a saída das metrópoles europeias e para que o hipernacionalismo fosse contido nas colônias.

Com relação à União Soviética, Winston Churchill argumentava pela interpretação da Carta, permitindo aos soviéticos continuar controlando os países bálticos. Frank D. Roosevelt era contra tal interpretação, mas morreu antes de poder pressionar Joseph Stalin a abandonar a posição de Churchill. O sucessor de Roosevelt, Herbert Hoover, tampouco tomou medidas contra tais interpretações (WHITCOMB, 1998), da mesma forma que não conseguiu pressionar os outros Estados supracitados. Resultando que, os Estados bálticos ficaram sob a soberania moscovita até 1989. Talvez porque, ao se tomar isso à balança de poder, melhor seria manter o hipernacionalismo báltico e soviético controlados e deixar a URSS satisfeita com seu *status quo* e evitar conflitos reativos em torno de uma possível expansão em direção ao Ocidente para além da zona de influência soviética (GIRAULT, FRANK, THOBIE, 2004).

Retomando o que disseram Waltz (2004) e Fiore (1918) na introdução desta seção: o equilíbrio de poder é imposto aos estadistas pelas exigências dos eventos do momento e das capacidades das potências para impor sua visão, mesmo que violem o Direito Internacional codificado. O evento da II Guerra fez com que Washington não se opusesse com veemência a que Londres interpretasse o direito internacional em beneficiando a si e a Moscou com o controle sobre países terceiros. Porém, com a mudança da ordem mundial no século XXI, a mesma interpretação pelas potências ocidentais não aconteceria na anexação da Crimeia, como será visto na seção 3.

Voltando à cronologia, após a Carta do Atlântico viria outro documento que positivaria a autodeterminação de maneira muito mais importante: a Carta das Nações Unidas. Assim, em janeiro de 1942, 26 países assinaram a Carta de São Francisco, que ratificaria esses princípios. Em seu Capítulo 1, Artigo 1º, a Carta da ONU objetiva: “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para reforçar a paz universal”. Outros três documentos da ONU que formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos viriam reiterar a mesma questão, como o Artigo 1º, tanto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que afirmam o que se segue: “Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

Além desses documentos, a Declaração Universal dos Direitos das Nações Unidas, em seu Artigo 15, dispõe que “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e que ninguém deve ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade, nem ter negado o direito de mudar de nacionalidade”.

Porém, nem a Carta da ONU nem os outros documentos insistiram em defender a independência completa como a melhor forma de obter autogoverno, tampouco os mecanismos de garantia de execução daqueles direitos. Além disso, as nações do período imediatamente posterior à Segunda Guerra foram reconhecidas pela doutrina do *uti possidetis juris*; o que significa que os antigos limites administrativos, impostos pelos colonizadores, se tornariam as fronteiras nacionais após a independência, mesmo que elas fossem artificiais e tivessem pouca relevância em relação às barreiras culturais, étnicas e linguísticas. A questão da territorialidade levaria a mais conflitos e movimentos de independência dentro de muitas nações e Estados, além das contestações à afirmação de que integridade territorial seja tão importante quanto a autodeterminação.

1.2. Nação e nacionalismo russos

Como já dito, muitas vezes autodeterminação é usada quase como sinônimo de independência, perpetuada na ideia do “um Estado, uma nação” (KERR, 1995;

HOBBSAWM, 1990). Mas, para entender-se a maneira como os russos defendem a autodeterminação da Crimeia, é preciso voltar um pouco à era soviética, para que se enxergue qual a relação dos russos com a Ucrânia e como eles se fixaram lá.

A estrutura política soviética era constituída de repúblicas supostamente soberanas, as quais dispunham virtualmente e legalmente o direito à secessão da União. Porém, a estrutura formal era controlada pelo poder centralizado moscovita, exercido em grande parte por russos; reforçada por uma doutrina de nacionalidade soviética baseada na língua e história russas. Assim, apesar de Stalin pretender que todos os cidadãos da União se vissem apenas como soviéticos, em detrimento de sua nacionalidade pré-1922, ano de fundação da URSS, havia no mundo, como um todo, a interpretação de que os nacionais da URSS eram, antes de tudo, russos (BRZEZINSKI, 1989).

Somado a essa visão, havia uma política de Estado de incentivar e permitir que as nacionalidades se misturassem por todo o espaço soviético. Sobretudo a russa, mais numerosa que as demais. A escala e a complexidade do problema nacional soviético são bastante relevantes. Das 290 milhões de pessoas da União Soviética em 1989, aproximadamente 145 milhões eram etnicamente russas. A outra parcela dos 145 milhões estava dispersa entre 14 principais Estados. Neles viviam aproximadamente 120 milhões de não russos. O que fazer, portanto, dos 25 milhões de russos que viviam e ainda vivem espalhados entre os não russos (BRZEZINSKI, 1989)? Esses *outsiders* representam uma causa potencial de conflitos étnicos.

Assim, segundo Walter Laqueur (1992), formou-se, então, uma crescente tensão sobre o tratamento dos russos fora da Rússia. Não seria dever do governo de Moscou para proteger os interesses dos seus fora das fronteiras da Federação Russa? Não estariam todos os países prontos a proteger a vida e os interesses dos cidadãos, como proporia Thomas Hobbes? A última versão da Constituição russa explicita em seu Artigo 61, inciso 2, que a “Federação Russa deverá garantir defesa e proteção aos seus cidadãos para além de suas fronteiras”. Apesar de o artigo usar o termo **cidadão**, o que não daria aos etnicamente russos da Crimeia direito à proteção, porque são cidadãos ucranianos e, logo, não russos; esse Artigo 61 foi interpretado, para adaptar-se a situações desse tipo, pela Corte Constitucional russa, já na gestão de Vladimir Putin, quando da crise da Ossétia do Sul, em 2008 (ROUDIK, 2008).

A interpretação diz que é absolutamente legal para um Estado soberano utilizar suas forças armadas e destruir as forças armadas de um Estado estrangeiro se essa operação for para resguardar seus **compatriotas** (ROUDIK, 2008). A interpretação de 2008 da Corte, por consequência, estende o direito à proteção mesmo àqueles não possuidores da cidadania russa, desde que sejam etnicamente russos.

Mas como poderia a corte russa ter tal interpretação? Uma explicação pode ser dada pelo Direito mesmo. A Escola Italiana de Direito Internacional, largamente influenciada por Savigny e o historicismo alemão, trabalha sua doutrina em afirmando que o Direito Internacional não é formado por Estados – como colocado por contratualistas, ao exemplo de Bodin, Grotius, Hobbes e Rousseau – mas seria formado por nações (NADELMANN, 1980). Assim, o entendimento da interpretação do Artigo 61 da constituição russa pode ser dado a partir da perspectiva supracitada e do entendimento histórico já dado no início desta seção quando tratamos do esfacelamento da URSS.

O historicismo de Savigny (1831) afirma que a nacionalidade comum é superior às relações entre Estados que ligam ou separam os diferentes povos de uma raça. Entende-se aí, portanto, o Estado não de forma tão “físicamente mecânica”, como propõe Rezek (1991, p. 289). Mas como um reflexo da consciência humana, aqui atrelado à nacionalidade comum. Assim, quando a consciência de uma nacionalidade comum interestatal se manifesta por meio da consciência de um Estado formado, ela deixa de ser uma “ilusão” e passa ser uma realidade física (WENDT, 2015).

A partir daí vê-se porque a corte russa passa a trocar o termo restrito cidadão por compatriota. Mesmo que uma pessoa não seja cidadã russa, se ela for da “raça” russa, ela seria uma compatriota, ou seja, ainda parte da mesma nação. Não muito distante da visão global sobre a URSS, de que os cidadãos soviéticos seriam, antes de tudo, nacionais russos. Percebe-se então como a carga histórica tem peso na interpretação. Pois, como visto acima, existia na URSS uma doutrina da nacionalidade soviética baseada na língua e história russas.

Pasquale Mancini (2003, s/p) dá ainda mais base a essa interpretação russa ao afirmar que “a ideia-mãe da ciência [jurídica] não é o Estado, mas a nacionalidade” e que “mesmo diante do declínio do Estado, o princípio da nacionalidade e da nação não perece”, aqui o que importa é a origem russa, não a cidadania atual atrelada a um Estado etnicamente diverso da matriz nacional anterior. Assim, a ideia de “raça” russa ligada pelo sangue e pelo historicismo de Savigny é reforçada por Mancini.

Além do mais, tendo os russos o ideário que sua nação teria surgido justamente em Kiev (LAQUEUR, 1992), o apoio interno a Moscou para interpretar sua lei e o ordenamento internacional em favor da autodeterminação dos russos presentes em seu território originador, e que hoje está sob soberania do povo ucraniano, é forte e parece-lhes, portanto, juridicamente legítima. Assim justificando o irredentismo, doutrina igualmente ligada às doutrinas de Savigny e Mancini, a qual justifica a aspiração de um povo a completar a própria unidade territorial nacional, anexando terras sujeitas ao domínio estrangeiro, as "terras irredentas",

com base em teorias de uma identidade étnica ou de uma anterior posse histórica, verdadeira ou suposta (BOBBIO et al., 1998). Como no caso, é a Crimeia, ou, extremado, foi Kiev.

Mas, sabendo a Rússia que mesmo que ela encontrasse base teórica para interpretar o Direito à sua guisa, ela deveria se adaptar à ideia jurídica prevalecente até hoje, idealizada por Anzilotti (1992), Heinrich Triepel (1966) e, no Brasil, Rezek (1991), de que os sujeitos de Direito Internacional são os Estados, não as nações. Moscou teve, assim, que seguir uma série de procedimentos jurídicos internacionais para dar aos russos da Crimeia a prerrogativa de se unir ao território russo. Esses procedimentos serão analisados a seguir.

2. A crise na Crimeia e sua anexação pela Rússia

Esta seção se dedica a quatro fatores importantes para o entendimento da hipótese de que a Rússia não só agiu legalmente dentro do direito internacional, como a autodeterminação da Crimeia era juridicamente válida. Para tanto, é necessário, antes de tudo, dar um breve histórico do caso da crise da Crimeia para que sejam entendidas as subseções seguintes referentes ao referendo na península da Crimeia e à anexação dessa pela Rússia. Finalmente, na última subseção será tratada a reação da comunidade internacional frente aos acontecimentos.

O desenrolar da crise russo-ucraniana da Crimeia se dá da seguinte forma: ao longo de 2013 várias negociações entre a União Europeia e a Ucrânia estavam em curso e pareciam caminhar para uma maior aproximação entre aquele bloco e Kiev. Entretanto, por razões políticas de preferência a uma aproximação com a Rússia, o presidente Viktor Yanukovich se recusa a assinar o acordo final com Bruxelas e a crise se irrompe entre os ucranianos pró-Bruxelas e os que preferiam, ao contrário, uma aproximação com Moscou.

Assim, entre dezembro de 2013 e janeiro de 2014 as manifestações se espalharam de Kiev em direção ao interior do país e entre fevereiro e março se tornaram mais fortes, causando inclusive mortes de manifestantes e jornalistas. Tendo em vista que a situação não iria se tornar menos conturbada, Yanukovich e os líderes da oposição trouxeram a público um acordo no qual haveria uma transição até 21 de dezembro de 2014, quando seriam realizadas novas eleições, com Yanukovich ainda no poder. Porém esse acordo não teve vida longa, pois em 22 de fevereiro os ucranianos encontraram os prédios da administração pública em Kiev ocupados por manifestantes e o presidente desaparecido.

Yanukovich, conforme foi largamente divulgado pela mídia global, deixou para trás em Kiev imóveis de alto padrão vazios e um rastro de tentativa de destruição de documentos e

fugiu para a Rússia, sob o pretexto que sua vida estaria ameaçada (HERZOG, 2014). Um governo interino foi imediatamente proposto, nesse momento Yanukovych ressurgiu e em uma conferência de imprensa acusa o governo interino de golpista, pois ele ainda seria o presidente democraticamente eleito. É quando Yanukovych está na Rússia e o governo interino o destituiu que ocorre uma investida militar da Rússia na Crimeia e, em seguida, todo o processo de anexação.

2.1. Da legalidade do pedido de auxílio militar por Yanukovych

Introduzidas, então, a breve conceituação sobre a autodeterminação, em respeito à relação nacionalista russa com seu vizinho e acerca da perspectiva histórica dos últimos meses na Ucrânia; deve ser visto como foi desenvolvido juridicamente o processo da Crimeia: da emancipação, passando pelo referendo até a anexação pela Rússia. Assim, conseguiremos dar suporte final à resposta da pergunta-problema principal: se as ações russas teriam sido ou não legalmente válidas pelo direito internacional. Para tentativa de afirmação que as ações russas eram legais, será utilizado o conceito de autodeterminação dos povos, porque se encaixa perfeitamente com a perspectiva da Escola Italiana e do historicismo alemão e dos quais o Kremlin e a Corte Constitucional russa também se valem.

Segundo veículos de mídia direcionados à análise diplomática (HERZOG, 2014), logo quando Yanukovych se refugiou em território russo, ele deu a Putin uma razão para ação. Muito embora tenha afirmado em 28 de fevereiro que “[q]uaisquer ações militares são inaceitáveis. Nós não iremos pedir à Rússia por isso” (ERISTAVI, 28/02/14, tradução nossa), logo no dia 04 de março o representante da Rússia na ONU, Vitaly Churkin, apresentou uma fotocópia de uma carta de 1º de março, supostamente assinada por Viktor Yanukovych, na qual estaria um pedido formal de intervenção russa na região devido à situação de quase “guerra civil” que estava a Ucrânia e que “a vida de cidadãos da Crimeia estava sendo ameaçada por extremistas” (ONU, 2014, SC/11305, tradução nossa). Vladimir Putin respondeu a isso enfatizando que

“se o povo nos pede auxílio, enquanto nós já temos o pedido oficial do legítimo Presidente, nós nos reservamos ao direito de usar todos os meios necessários para proteger esse povo. Nós acreditamos que isso é completamente legítimo” (RÚSSIA, 04/03/14, tradução nossa).

Dentro de algumas horas forças pró-russas e as forças armadas russas já estavam em condições de tomar o controle da península. O Ocidente respondeu prontamente a tudo isso, mas essa resposta será o foco da subseção seguinte. Assim, mantido o foco, como essa ação

intervencionista, em nome da proteção de um povo que queria se autodeterminar dentro de uma Ucrânia dividida entre pró-europeus e pró-russos é legítima?

O primeiro ponto é a legitimidade política do pedido de Yanukovich. Os Ocidentais clamam que ele, ao fugir o país abandonara o cargo e, portanto, não era mais o presidente legítimo do país, sendo sucedido pelo governo interino. Constitucionalmente analisado, Yanukovich ainda seria o presidente legítimo porque de acordo com o Artigo 108 da Constituição ucraniana o presidente só perde seus poderes caso: i) resigne; ii) não possa mais exercer seu cargo por motivo de saúde; iii) seja removido por *impeachment*; ou iv) faleça. Como Yanukovich não havia resignado e gozava de boa saúde o único mecanismo legal para depor-lhe seria o *impeachment*.

A impugnação é regulada pelo Artigo 111, que explicita que o presidente só pode sofrer *impeachment* por ação parlamentar de não menos de três quartos de sua composição constitucional. Em 22 de fevereiro, o Parlamento da Ucrânia votou a 328-0 pelo *impeachment* do presidente, que já havia fugido para a Rússia. Entretanto, para um efetivo afastamento do cargo o Parlamento deveria ter tido quórum mínimo de 449 parlamentares e com resultado mínimo de 337 votos favoráveis ao impedimento de Yanukovich a seu posto (HERZOG, 2014). Além do mais, em um paralelo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, a Constituição da Ucrânia de 2004 não possui uma obrigação como o nosso Artigo 83, que dispõe que o presidente da República não pode se ausentar do país por mais de 15 dias sem a licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo. Reiterando que, o único meio possível de ele ser afastado, era sofrer um impedimento. Assim exposto, o presidente Yanukovich ainda seria o presidente legítimo da Ucrânia e um pedido seu seria válido.

Resumindo, uma vez embasados, os argumentos da Rússia são que: i) o governo interino é ilegítimo e violentamente usurpou o cargo de Yanukovich em um golpe, forçando-o a fugir do país; ii) o governo interino está perseguindo uma agenda nacionalista que ameaça os direitos humanos dos etnicamente russos, minoria no país; iii) a Rússia presenciava uma crise humanitária em sua fronteira com a Crimeia; iv) sob o Artigo 61 de sua Constituição, interpretado pela Corte, garante aos compatriotas russos proteção além da fronteira russa; e v) o pedido de intervenção de Yanukovich foi legítimo (HERZOG, 2014; RÚSSIA, 04/03/14).

2.2. Da legalidade do referendo e da anexação

Assim, sob as condições acima apresentadas as ações da Rússia aparentam ser suportadas pelo direito internacional, ao contrário de violarem-no. As forças militares teriam

entrado legalmente, depois de pedido do líder do país, e, com um governo ilegítimo no poder o referendo de secessão da Crimeia seria uma clara expressão de autodeterminação. Estudiosos de Direito Internacional ressaltam que um referendo que versa sobre o *status* de um futuro território ou um país não é, em princípio, ilegal do ponto de vista do direito internacional, tampouco é uma declaração de independência a seguir do referendo e a escolha desse país em se anexar a outro. É o que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) claramente afirmou quando do caso de Kosovo em 2010, momento em que esse país se declarou unilateralmente independente (CHRISTAKIS, 2014).

Então, sob essa perspectiva, o problema não seria o referendo em si, pois o povo da Crimeia, sob a cisão de seu governo central, teria o direito à autodeterminação, uma vez que Kiev não mais os representava (MILANO, 2014). O problema advém do fato que o referendo e a anexação subsequentes foram realizados durante a presença militar russa, sob proteção de seu artigo constitucional 61 interpretado. Esse é o fator mais problemático desse cenário (TANCREDI, 2014).

Portanto, seria Kosovo um precedente para a Crimeia? Muito embora a Ucrânia não estivesse promovendo uma limpeza étnica na Crimeia, Kosovo é um precedente, pela ótica da intervenção militar que serve ao caso. Em 1998 as tropas da OTAN, lideradas pelos Estados Unidos, entraram no Kosovo, para intervir na crise humanitária provocada pelas tropas militares e paramilitares sérvias. Entretanto, assim como a Rússia na Crimeia, a OTAN não tinha autorização do Conselho de Segurança da ONU para a intervenção no Kosovo. Apenas depois haveria uma justificativa pautada em nenhum princípio do direito internacional: uma intervenção “ilegal, mas legítima” devido ao seu caráter “humanitário” (HERZOG, 2014). Isso levou à criação de uma exceção na Carta da ONU que permitiria intervenções militares onde a urgência da crise humanitária surgisse (ONU, 2005, A/RES/60/1⁵). Seria o princípio da “responsabilidade de proteger”, criada pelos ocidentais e aceita também pelos russos, a qual poderia esconder motivos “verdadeiramente estratégicos” e não humanitários (SIMIC, 2013).

Quando a Crimeia é levada em comparação em nível de Conselho de Segurança com o Kosovo, a intervenção russa é tão ilegal quanto àquela da OTAN. Em 1999 a Rússia levou ao Conselho de Segurança uma proposta de demanda de cessar do uso da força na Iugoslávia, apoiada por China e Namíbia, a proposta foi rejeitada por veto dos Estados Unidos. Em 1999, nessa proposta Moscou afirma que "tal uso unilateral da força constitui uma violação flagrante da Carta das Nações Unidas" (ONU, 1999, SC/6659, tradução nossa).

⁵ A/RES/60/1, parágrafos. 138-140

Seria o mesmo tom que os Estados Unidos usariam contra a Rússia em 2014 ao dizer que o “trabalho do Conselho é erguer-se para a paz e defender aqueles em perigo. E a história dá lições para aqueles que estão dispostos a ouvir. Infelizmente, nem todos estavam dispostos a ouvir hoje”. Washington ainda completaria dizendo que a “resolução não deveria ter sido controversa, uma vez que foi fundamentada no Artigo 2º da Carta das Nações Unidas” (ONU, 2014, SC/11319, tradução nossa). Os Estados Unidos pretendiam com essa proposta o mesmo que a Rússia em 1999, que as forças de ocupação ilegal cessassem. Sem surpresa, a Rússia veta essa proposta americana no Conselho.

Antes de avançar para o tratamento da legalidade da anexação pós-referendo com a ocupação russa, é preciso mostrar novamente o que já colocamos sobre Waltz (2004) e Fiore (1918) para validá-los. Todo o concerto político em torno do Direito é apenas uma disputa dos estadistas pelo equilíbrio de poder, que não será eliminada apenas pela veemência retórica de respeito à Carta da ONU. A rejeição dos Estados Unidos à proposta russa em 1999 e a contrapartida russa em 2014 àquela dos americanos é comprovação do exposto teórico.

Retomando o fato da ilegalidade do referendo, o fato que ele pudesse estar em direta contrariedade com a Constituição ucraniana não o torna ilegal na perspectiva do Direito Internacional. Segundo o princípio da autonomia constitucional dos Estados, os atos jurídicos internos, inclusive os referentes à *magna carta* nacional, são fatos quase sem valor jurídico ao direito internacional. Afirmar o contrário, como fizeram as potências ocidentais, tornam atos que eles consideram legítimos, como a deposição de Yanukovich sem o *impeachment* correto, tão inconstitucionais quanto o referendo crimeano (CHRISTAKIS, 2014).

Partindo assim do pressuposto que o referendo de 16 de março estava em acordo com a legislação internacional; estaria a anexação também? Deve-se lembrar de que o referendo foi realizado sob intervenção russa, em um ambiente conturbado e tendo nenhum observador externo após o Conselho Supremo de Sebastopol ter unilateralmente declarado independência de Kiev no dia 06 e ter pedido ser incorporado à Rússia (BBC, 06/03/14). Além disso, foi divulgado largamente em toda a mídia internacional que havia propaganda pró-russa nas ruas das principais cidades da província (EURONEWS, 12/03/14). Moscou afirma que 96% dos votantes foram favoráveis à separação do Estado ucraniano e à possível anexação à Federação Russa. O Kremlin, não obstante, confirma que 80% foi o quórum popular crimeano nesse referendo (CBC, 16/03/14).

Logo em seguida, o Presidente da Comissão Europeia José Manuel Barroso e o Presidente do Conselho Europeu Herman Van Rompuy declaram que a União Europeia considera a realização do referendo sobre o futuro estatuto do território de Ucrânia como

contrária à Constituição da Ucrânia e do direito internacional e que não seria reconhecido (UE, 16/03/14). No mesmo dia a Casa Branca declarou a mesma coisa, apenas acrescentando o tema “sob ameaças de violência e intimidação de uma intervenção militar russa, que viola o direito internacional” (EUA, 16/03/14). Secretário-Geral da OTAN Anders Rasmussen declarou que “a anexação da Criméia é ilegal e ilegítima e os aliados da OTAN não irão reconhecê-la” (OTAN, 19/03/14). A Assembleia Geral das Nações Unidas passou, em 24 de março uma resolução, sem poder vinculante, não reconhecendo os fatos (ONU, A/RES/68/262, 01/04/14). Mas, como demonstrado, nenhum dos fatores acima torna, pelo direito internacional aqui apresentado o referendo ou a anexação inválidos.

Conclusão

Assim, após todo o exposto acima se pôde concluir várias coisas que levam ao raciocínio que a Rússia, ao anexar a Crimeia não contrariou nenhuma norma do direito interacional vigente. Lembrando, novamente, que este trabalho não tem por fim nem defender o lado russo nem exaltar qualquer comportamento de desrespeito ao direito internacional. Apenas tentamos demonstrar como os atos russos não estavam em desacordo com conjuntura jurídica internacional.

Primeiro analisamos historicamente como foi dada a conceituação da autodeterminação dos povos no direito internacional e como a Rússia e os etnicamente russos da Crimeia se valeram desses princípios para estarem legal do ponto do historicismo do direito. O irredentismo russo, ou a “Grande Rússia”, tem seus fatores que podem ser explicados pelas Escolas Alemãs e Italianas do direito internacional, que pautam que o irredentismo russo é baseado no ideário de proteção da nação e que, mesmo diante da falta do Estado, o princípio da nacionalidade e da nação não perece. Ou seja, a Rússia deve proteger os seus nacionais, mesmo que não sejam seus cidadãos, conforme mostrado no Artigo 61 da Constituição russa e sua interpretação.

Em seguida, mostrou-se como o processo de referendo foi feito em se comparando com outros casos de autodeterminação e secessão de povos e países. Nada do que se passou na Crimeia é inédito na história das relações e do direito internacionais. Nada do que a Rússia fez é inédita e não desrespeitou nenhuma norma do direito internacional, como afirmam os ocidentais e foi demonstrado acima.

Logo, o posicionamento final é aquele delegado pelo realismo das relações internacionais, de Waltz, e da Escola Italiana e Alemã de Fiore e Tripel. O Ocidente se vendo impedido de

agir tanto pelas relações internacionais, devido às capacidades relativas e absolutas de poder russo, deixando o equilíbrio de poder balanceado, essas nações ocidentais tentam pelo direito conseguir marcar seu ponto ao não reconhecer a anexação da Crimeia. Mas, se aplicarmos a teorias realistas e estadistas para a situação da Criméia, vemos que o não reconhecimento da anexação crimeana continua a ser uma sanção discricionária. Uma vez que a liberdade de atuar contrai-se nos domínios onde o *jus cogens* penetra e embasados em princípios hobbesianos, segundo os quais não há crime sem lei que o defina como tal, viu-se que a Rússia estrategicamente seguiu os ditames da Carta da ONU e suas derivações normativas e que nenhuma obrigação foi imposta; nem pela resolução da Assembleia Geral 68/262, de caráter não vinculante; nem mesmo pelo projeto de resolução do Conselho de Segurança, o único com força de *jus cogens*, que foi vetado pela Rússia em março de 2014.

Além do que, esse não teria feito o não reconhecimento claramente cogente na medida em que foi adotado na tentativa de facilitar uma solução pacífica da controvérsia. Portanto, aqui se concluiu que o direito internacional é ferramenta das grandes potências mundiais para garantir seus objetivos à sua guisa e que as ideias de nação e autodeterminação são moldadas e usadas de acordo com essas vontades. Sendo que tudo isso é embasado pelo poder dentro do balanceamento e equilíbrio de força nas relações internacionais.

Referências bibliográficas

ANZILOTTI, Dionisio. *Corso di Diritto Internazionale (In English)*. Florença: EJIL, 1992. [Versão digital]

BBC. Ukraine crisis: Crimea parliament asks to join Russia. *BBC – British Broadcasting Corporation*, versão eletrônica, 06 mar. 2014. Disponível em <http://www.bbc.com/news/world-europe-26465962> Acessado em 10 jun. 2014.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Ciência Política*. Brasília: Editora da UnB, 1998.

BORGWARDT, Elizabeth. *A new deal for the world: America's vision for human rights*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

BRZEZINSKI, Zbigniew. Post-Communist Nationalism. *Foreign Affairs*, December 1989, pp. 1-25.

CARR, Edward. *Vinte Anos de Crise*. Brasília: Editora da UnB, 2010.

CBC. Crimea votes to leave Ukraine in secession referendum and join Russia. *CBC – Canadian Broadcasting Corporation*, versão eletrônica, 16 mar. 2014. Disponível em <http://www.cbc.ca/news/world/crimea-votes-to-leave-ukraine-in-secession-referendum-and-join-russia-1.2574719>. Acessado em 10 jun. 2014.

CHEHABI, H. E.. 1985. “Self-determination, Territorial Integrity, and the Falkland Islands”. *Political Science Quarterly* 100 (2). The Academy of Political Science: 215–25. doi:10.2307/2150653.

CHRISTAKIS, Théodore. *Ukraine: Le référendum en Crimée n'est pas illégal, l'intervention russe si*. L'Express, 11 mar. 2014. Disponível em: http://www.lexpress.fr/actualite/monde/europe/ukraine-le-referendum-en-crimée-n-est-pas-illegal-l-intervention-russe-si_1498859.html#a6LGHUqX1gPHUz1s.99 Acessado em 02 jun. 2014.

ERISTAVI, Maxim. Ukraine crisis live: President Barack Obama warns of 'costs' for any violation of Ukraine. *The Telegraph*, 28 fev. 2014. Disponível em < <http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/europe/ukraine/10666893/Ukraine-crisis-live-President-Barack-Obama-warns-of-costs-for-any-violation-of-Ukraine.html> > Acessado em: 01 jun. 2014.

EUA. Casa Branca – Secretaria de Imprensa. *Statement by the Press Secretary on Ukraine*. 16 mar. 2014. Disponível em: <http://www.whitehouse.gov/the-press-office/2014/03/16/statement-press-secretary-ukraine> Acessado em 10 jun. 2014.

FIORE, Pasquale. *International Law Codified*. Nova York: Baker, Voorhis & Co., 1918. [Versão digital

GIRAULT, René ; FRANK, Robert ; THOBIE, Jacques. *La loi des géants*. Paris: Masson, 1993.

HERZOG, Chrisella. *Political Legitimacy And International Law In Crimea: Pushing The U.S. And Russia Apart*. *Diplomatic Courier*, 8 maio 2014, disponível em <<http://www.diplomaticcourier.com/news/topics/politics/2187-political-legitimacy-and-international-law-in-crimea-pushing-the-u-s-and-russia-apart>> Acessado em: 01 jun. 2014.

HOBBSAWM, Eric. *Nações e Nacionalismos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

KERR, David. *The New Eurasianism: The Rise of Geopolitics in Russia's Foreign Policy*. *Europe-Asia Studies*, Glasgow, Vol. 47, No. 6, Sep., 1995.

LAQUEUR, Walter. *Russian Nationalism*. *Foreign Affairs*, Vol. 71, No. 5 (Winter, 1992), pp. 103-116.

LIJPHART, Arend. “Comparative Politics and the Comparative Method” *The American Political Science Review*, Vol. 65, No. 3, Set. 1971, p.682-693.

MANCINI, Pasquale. *Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2003.

MILANO, Erico. The non-recognition of Russia's annexation of Crimea: three different legal approaches and one unanswered question. *Questions of International Law*, 11 maio 2014. Disponível em <http://www.qil-qdi.org/?p=556> Acessado em: 05 jun. 2014.

MEARSHEIMER, John J.. *The Tragedy of Great Power Politics*. New York: Norton, 2004.

MORGENTHAU, Hans. *A Política entre as Nações*. Brasília: Editora da UnB, 2010.

MAHONEY, James. Path Dependence in Historical Sociology. *Theory and Society*. V. 29, n. 4, p. 507-548, 2000.

NADELMANN, Kurt. *Conflicts of Law: International and Interstate*. A Haia: Martinus Nijhoff, 1980.

ONU. Assembleia Geral. *Resolution adopted by the General Assembly on 27 March 2014 [without reference to a Main Committee (A/68/L.39 and Add.1)] 68/262. Territorial integrity of Ukraine*. 01 abr. 2014. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/262 Acessado em: 10 jun. 2014.

_____. Assembleia Geral. *Resolution adopted by the General Assembly [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome*. 2005. Disponível em http://unstats.un.org/unsd/mdg/Resources/Attach/Indicators/ares60_1_2005summit_eng.pdf Acessado em 07 jun. 2014.

_____. Conselho de Segurança. *Security Council Press Release – SC 11305*. Disponível em <<http://www.un.org/News/Press/docs/2014/sc11305.doc.htm> > Acessado em: 03 jun. 2014.

_____. Conselho de Segurança. *Security Council Press Release. Security Council Fails To Adopt Text Urging Member States Not To Recognize Planned 16 March Referendum In Ukraine's Crimea Region*. SC/11319. 2014. Disponível Em [Http://Www.Un.Org/News/Press/Docs/2014/Sc11319.Doc.Htm](http://Www.Un.Org/News/Press/Docs/2014/Sc11319.Doc.Htm) Acessado Em 07 Jun. 2014.

_____. Conselho de Segurança. *Security Council Press Release. Security Council Rejects Demand For Cessation Of Use Of Force Against Federal Republic Of Yugoslavia*. Sc/6659. 1999. Disponível Em <Http://Www.Un.Org/News/Press/Docs/1999/19990326.Sc6659.Html> Acessado Em 07 Jun. 2014.

OTAN. *NATO Secretary General condemns moves to incorporate Crimea into Russian Federation*. 18 mar. 2014. Disponível em http://www.nato.int/cps/en/natolive/news_108100.htm Acessado em: 11 jun. 2014.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

ROEPSTORFF, Kristina. *The Politics of Self-Determination: Beyond the Decolonisation Process*. Nova York: Routledge, 2014.

ROUDI, Peter. *Russian Federation: Legal Aspects Of War In Georgia*. Washington: Law Library of Congress, 2008.

RÚSSIA. Kremlin, Moscou. Address by President of the Russian Federation. 04 mar. 2014. Disponível em: <http://eng.kremlin.ru/news/6889> Acessado em: 04 jun. 2014.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Of the vocation of our age for legislation and jurisprudence*. London: Baley, 1831. [Versão digital]

SIMIC, Sasha. Balkans and Balkanisation: Carnegie Commission's Reports on the Balkan Wars. *Perceptions: Journal of International Affairs*. Center for Strategic Research. Summer 2013. p. 128.

TANCREDI, Antonello. *The Russian annexation of the Crimea: questions relating to the use of force*. *Questions of International Law*, 11 maio 2014. Disponível em <http://www.qil-qdi.org/?p=614> Acessado em: 05 jun. 2014.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, 6, p. 7-64, 1966.

UE. Conselho Europeu. *Joint statement on Crimea by President of the European Council Herman Van Rompuy and President of the European Commission José Manuel Barroso*. EUCO 58/14 -PRESSE 140 - PR PCE 53. 16 mar. 2014. Disponível em: http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/en/ec/141566.pdf Acessado em: 10 jun. 2014.

VATTEL, Emmerich de. *Direito das Gentes*. Brasília: Editora da UnB, 2002.

WALTZ, Kenneth. *O homem, o Estado e a Guerra*. São Paulo: IMFE, 2004.

WENDT, Alexander. *Quantum Mind and Social Science*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

WHITCOMB, Roger S.. *The Cold War in Retrospect: The Formative Years*. Westport, CT: Praeger, 1998.

WOLFF, Ernest. *Le conflit : signe de contradiction ou d'unité ? FONDS RICOEUR.IIA274, IN : Contributions et conflits : naissance d'une société*. Paris: Chronique sociale de France, 1971, pp. 189-204.